

Fls.

Processo: 0130012-65.2021.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Tutela Cautelar Antecedente - Recuperação Judicial

Autor: VIACAO PAVUNENSE SA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 16/07/2021

### Decisão

Fls. 333/340, 346/353 e 556/565: toda e qualquer habilitação de crédito deverá vir através do portal do TJRJ, e nunca nos próprios autos da recuperação judicial, isto com a finalidade de se evitar tumulto processual.

Fls. 355/382: trata-se de requerimento de aditamento à petição inicial para se deferir a recuperação judicial da ora requerente. Alega, em resumo, que é mais uma empresa de transporte coletivo urbano na cidade do Rio de Janeiro que vem sofrendo os efeitos de uma crise sistêmica decorrente de anos de descaso com o setor. Afirma que não se trata de má gestão, mas de um ambiente absolutamente hostil para a atuação das empresas deste segmento, com o congelamento do reajuste de tarifas previsto em contrato, a queda no número de passageiros transportados, a obrigação de investimentos incompatíveis com a arrecadação, gratuidades excessivas e sem compensações, o aumento da concorrência informal e a absoluta falta de apoio e subsídios por parte do Poder Concedente para socorrer as empresas consorciadas, em que pese os inúmeros pleitos formulados. Aduz que desde o ano de 2015, 16 (dezesesseis) viações de ônibus fecharam suas portas no Rio de Janeiro, gerando aproximadamente 21 (vinte e um) mil demissões de funcionários, sendo que as dificuldades enfrentadas foram drasticamente agravadas diante da queda abrupta do número de passageiros e, conseqüentemente, da receita das empresas em decorrência dos árduos dias de pandemia vivenciados, o que coloca em risco a prestação do serviço essencial de transporte à população carioca. Assevera que em nota enviada no dia 8 de junho de 2021 pela Fetranspor, é ratificada a sua preocupação diante da maior crise que atinge o transporte público no Rio de Janeiro, agravada pela falta de apoio do Poder Concedente no socorro às concessionárias e permissionárias de serviço público para manter os serviços em condições que atendam às expectativas da população, destacando-se o recentíssimo pedido de recuperação judicial distribuído pela Supervia (dia 07/06/2021). Argumenta que em nota também divulgada no dia 8 de junho de 2021, o Rio Ônibus ressaltou que outras empresas cariocas também já se preparam para ajuizar sua recuperação judicial, em busca de não fecharem suas portas, e o fechamento de tantas empresas de ônibus em um curtíssimo espaço de tempo, sem a adoção de medidas de socorro pelo Poder Concedente, vem atingindo as demais consorciadas em razão da solidariedade das obrigações previstas em contrato, em especial as de natureza trabalhista, o que acaba impactando as empresas para além do endividamento provocado pelo seu próprio negócio.

É o breve relatório. Decido.

Como está documentalmente provado, a requerente preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos necessários ao processamento do seu pedido de recuperação judicial. Além disso, a mesma declara, sob as penas da lei, que exerce regularmente as suas atividades há mais de dois anos, não é e nunca foi falida, jamais obteve a concessão de recuperação judicial e tampouco há, no momento, qualquer pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pendente de apreciação pelo Judiciário, e seus administradores e sócio controlador nunca sofreram qualquer condenação por crimes falimentares. Além disso, instrui o presente pedido com todos os documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

Não é necessário se gastar tempo discorrendo acerca das dificuldades que passa todo o setor empresarial do estado do Rio de Janeiro, e em especial as empresas que trabalham com o transporte público. Apenas a título de ilustração, e como bem lembrou a requerente, a Supervia que detém o monopólio do transporte ferroviário ingressou com recuperação judicial para não ter que fechar suas portas.

Dessa forma, confirmo a tutela deferida às fls. 316/317, defiro o processamento da recuperação judicial da requerente e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

- I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, inclusive para contratação com Poder Público (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016);
- II - Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial";
- III - A suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei;
- IV - Que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- V - A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;
- VI - A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

Nomeio como Administrador Judicial Pinto Machado Advogados Associados, na pessoa de Adriano Machado (tel.: 2232-6556, e-mail: adrianomachado@pintomachado.adv.br), que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Para a fixação da remuneração do Administrador Judicial, traga a mesma planilha indicando precisamente os valores que pretende cobrar a título de honorários.

Intime-se o Administrador via telefone para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório.

Venha o Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir desta data, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

Defiro o acautelamento das informações referentes à relação dos bens particulares dos sócios e administradores, em cumprimento ao artigo 51, incisos IV e VI da Lei nº 11.101/2005, em respeito aos direitos da personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Rio de Janeiro, 19/07/2021.

**Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4NEH.HBHC.45UK.5A33**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos